



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 17522

Autos nº 0044982-67.2020.8.13.0000

RECLAMAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DAS VAGAS DE GARAGEM. GARAGEM DE USO COMUM. ÁREA DE PROPRIEDADE COMUM DO CONDOMÍNIO, NÃO COMPUTADA NA FRAÇÃO IDEAL. DIREITO DE USO AOS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO EM ASSEMBLEIA. ATA DE CONVOCAÇÃO NÃO É REQUISITO PARA A ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. EVENTUAL NULIDADE DO ATO DEVE SER PLEITEADA NA VIA JUDICIAL. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 653 A 666 E 1.331 A 1.346. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020, ARTS. 1.049/1.055. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001, ART. 23. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação apresentada por *Luiza de Marilac Gomes dos Santos*, representante de *Leticia Gomes dos Santos*, em desfavor do 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, em razão do registro de alteração de Convenção de Condomínio, realizado sob o nº 1873 do Livro 3, que acarretou no aumento do número de vagas de garagem descritas na Convenção Particular de Condomínio do Edifício Nilda, localizado à Rua Professor Pimenta da Veiga, nº 192, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, Alega a reclamante que alteração afetou a área de vagas da proprietária do apartamento nº 201, bem assim foi realizada sem o consentimento de todos os condôminos, tendo em vista a sua expressa discordância consignada em ata de assembleia que aprovou a alteração, por meio de procuradores, além de a convocação ter sido realizada sem pauta a ser deliberada. Em razão disso, pugna pela apuração dos fatos por meio de Processo Administrativo Disciplinar e a declaração de nulidade da alteração da referida Convenção de Condomínio (evento nº 3674916).

Instado a se manifestar, o Oficial *Francisco José Resende dos Santos* informou que:

i. a Postulante não demonstrou legitimidade para pleitear direito de terceiro, razão pela qual deve ser arquivada a reclamação;

ii. em 19 de julho de 2019 foi protocolado sob o n. 393.109 instrumento particular de rratificação da Convenção de Condomínio do Edifício Nilda, sendo informado que: pelas assinaturas apostas não foi possível confirmar a propriedade (ou posse) dos signatários, inviabilizando a verificação de preenchimento do quórum para alteração; deveria ser apresentada a documentação que deu origem à convenção para a verificação dos exatos termos do título; *"deveria ser esclarecida a pretensão de alteração da área privativa da unidade 01, o que tornaria necessária a unanimidade dos proprietários*

das unidades autônomas que constituem o empreendimento".

iii. o documento foi reapresentado *"deixando de constar a área privativa, solicitando a retificação do registro da convenção de condomínio em questão tão somente para adequar a mesma ao novo Código Civil e, por fim, esclarecendo a forma de utilização das vagas de garagem, vagas estas de uso comum do edifício"*;

iv. ainda que constasse a discordância da representante da unidade 201 em relação a algumas deliberações, *"o quórum para a aprovação das matérias previstas estava satisfeito, mesmo sem a assinatura em comento"*;

v. não houve alteração na destinação do edifício ou em unidades imobiliárias, o que dependia de unanimidade, sendo que *"a modificação pleiteada foi tão somente em relação a atualização da convenção de condomínio ao Código Civil de 2002 e quanto à forma de utilização das vagas de garagem, que são área de uso comum"*;

vi. a modificação realizada apenas por procuradores não afeta a votação, pois a representação é o objetivo do mandato, competindo ao Oficial verificar que os procuradores possuíam poderes para firmar eventual modificação da convenção de condomínio;

vii. a nulidade do ato deve ser arguida pela via judicial.

Juntada de manifestação da Reclamante na qual aduz que a serventia não se manifestou sobre a irregularidade na convocação para assembleia e permitiu alteração na fração ideal do apartamento 201, visto que sua vaga de garagem foi reduzida de 13,19m² para 10,25m², pois onde havia 6 (seis) vagas de garagem passaram a existir 7 (sete) vagas, uma vez que a vaga do apartamento 01, *"que antes era situada dentro da sua própria área privativa"*, foi incluída na área comum da garagem, sem a unanimidade de votos (evento nº 4043805).

No evento nº 4236438 a serventia esclareceu que o primeiro protocolo, não registrado, possuía finalidade diversa do que ora se discute, destacando que a alteração realizada pela serventia não exige a unanimidade de votos, mas de 2/3 dos condôminos, já que tinha como objetivo adequar a convenção ao Código Civil de 2002 e esclarecer a forma de utilização de garagem de uso comum do edifício. Ressaltou que *"as vagas de garagem do Edifício Nilda são áreas de uso comum, constituem direito de uso dos próprios condôminos, que podem, com quórum de 2/3, dentro do que prescreve a legislação atinente à matéria, alterar a forma de utilização"*, de forma que *"o estabelecimento de forma de aproveitamento de vaga de garagem de uso comum, situada na área de uso comum dos condôminos do Edifício não tem o condão de impactar na fração ideal titularizada por cada um deles, em relação às suas unidades autônomas"*. Por fim, elucidou que ata de convocação não é objeto de qualificação registral.

Juntada de manifestação da Reclamante reprisando os argumentos anteriores e afirmando que as vagas do edifício são demarcadas, sendo vedado estacionar em qualquer vaga (evento nº 4309313).

É o relatório.

O Código Civil assim estabelece acerca do condomínio edilício:

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012)

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compositores;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º - O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º - O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

§ 1º - Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.

§ 2º - É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1^o-As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2^o-Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembleia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3^o-Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4^o-O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.

Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

Neste sentido, conforme [palestra ministrada no XLIV Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil](#), existem 4 (quatro) espécies de vaga de garagem:

i. Vaga de garagem de uso comum (Código Civil, art. 1331, §2º) - partes da propriedade comum, de uso dividido entre os condôminos, mediante regulamentação na convenção de condomínio. Não possuem matrículas próprias e as áreas a elas destinadas não são computadas no cálculo das frações ideais das unidades autônomas;

ii. Vaga de garagem como unidade autônoma (Código Civil, art. 1331, §1º) - é parte da propriedade exclusiva utilizada de forma independente entre os condôminos, devendo, para tanto, estar prevista no projeto de construção como tal; ter acesso próprio à via pública; ter fração ideal no terreno e

nas coisas comuns; ter matrícula própria;

iii. Vaga de garagem como parte acessória da unidade autônoma (Código Civil, art. 1339) - não possui matrícula própria e sua área integra a fração ideal da unidade autônoma a qual está vinculada;

iv. Edifício-garagem (Lei 4.591/64, art. 2º, §3º) - as vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas, fazendo surgir, assim, as unidades autônomas e, conseqüentemente, as matrículas individuais.

Pois bem.

Da análise da Convenção de Condomínio do Edifício Nilda (evento nº 3674917 - página 3/9) verifica-se a existência de garagem de uso coletivo, de propriedade comum dos condôminos, não se confundindo com a unidade autônoma destes, que constitui propriedade exclusiva, confira-se:

[Convenção de 1985]

"As coisas de propriedades e serventias comuns, indivisíveis e inalienáveis, como assessorios indissolúvelmente ligados ao todo, são aquelas relacionadas no art. 3º da citada Lei 4.591, de 16/12/64, inclusive a garagem."

[Convenção atual]

Art. 2º. O edifício, tem como características, um total de 07 (sete) unidades habitacionais autônomas e distintas dos demais, susceptíveis a alienação em separado, com garagem de uso coletivo dos condôminos. (...)

Art. 3º. Constituem a propriedade comum do condomínio, tidas e havidas como inalienáveis e indivisíveis, todas aquelas que por natureza ou função sejam de uso comum, inclusive a garagem. (...)

Ressalte-se, portanto, que a área da garagem de uso comum, reprisa-se, não é computada na fração ideal da unidade autônoma, pois as vagas de garagem são de propriedade comum do condomínio, e os moradores têm apenas o direito de uso.

Logo, a alteração da forma de uso das vagas de garagem não afeta a fração ideal da unidade autônoma da apartamento 201, ou seja, não há que se falar em redução da propriedade das Reclamantes, visto que lhes é assegurado apenas o uso da vaga, regulamentado em convenção de condomínio, e não a sua propriedade.

Assim, não há irregularidade no ato praticado pelo 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, visto que as alterações realizadas na Convenção de Condomínio não implicam em alteração da unidade imobiliária, razão pela qual o exige-se, a teor do art. 1.351 do Código Civil, o quórum de 2/3 dos condôminos, *verbis*:

Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (Sem grifo no original)

estabelece: Acerca da convenção de condomínio o Provimento Conjunto nº 93/2020 assim

Art. 1.049. O registro da convenção de condomínio será feito no Livro nº 3 - Registro Auxiliar e será precedido da conferência do quórum e do atendimento das regras fixadas em lei.

§ 1º A convenção de condomínio, a ser elaborada conforme as normas contidas nos arts.1.333 e seguintes do Código Civil, será subscrita pelos titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais, com firma reconhecida de todos, devendo conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas umas das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam;

IV - o modo de usar as coisas e serviços comuns;

V - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

VI - a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

VII - sua forma de administração e o modo de escolher o administrador;

VIII - as atribuições do síndico, além das legais, bem como a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

IX - a competência das assembleias, a forma e o prazo de sua convocação e quórum exigido para as diversas deliberações;

X - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou possuidores;

XI - o regimento interno;

XII - a forma e o quórum para as alterações da própria convenção;

XIII - no caso de conjunto de edificações, os direitos e as relações de propriedade entre os condôminos das várias edificações, podendo haver estipulação de formas como se possam desmembrar e alienar porções do terreno, inclusive as edificadas. § 2º Após o registro da convenção, previsto no art. 178, III, da Lei nº 6.015, de 1973, será procedida a sua averbação na matrícula matriz e em cada uma das matrículas das unidades autônomas.

Art. 1.050. A convenção poderá ainda autorizar que os abrigos de veículos sejam alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, nos termos do art. 1.331, § 1º, do Código Civil.

§ 1º Na ausência de estipulação expressa, será aplicada a regra geral de que os abrigos não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio.

§ 2º Nos condomínios instituídos antes da vigência da Lei nº 12.607, de 4 de abril de 2012, que “altera o § 1º do art. 1.331 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no que tange ao critério de fixação da fração ideal e às disposições sobre alienação e locação de abrigos para veículos em condomínios edilícios”, até que a convenção seja adequada, serão observados, quanto à permissividade de alienação ou locação dos abrigos de veículos, os usos e costumes do condomínio ou sua destinação, como nos “edifícios-garagem”, edifícios comerciais, etc.

§ 3º Havendo alienação de vaga acessória a terceiros estranhos ao condomínio, deverá ser procedida a retificação da convenção de

condomínio e/ou instituição, alterando-se a natureza da vaga de acessória para vaga autônoma.

Art. 1.051. Para o registro da compra e venda ou permuta de vagas acessórias entre as unidades autônomas de um edifício, torna-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - título aquisitivo com recolhimento de ITBI;

II - Quadro IV-B da NBR ou declaração do responsável técnico com firma reconhecida, informando as novas áreas e fração ideal das unidades, se for o caso;

III - ART dos quadros ou da declaração;

IV - requerimento dos proprietários das duas unidades, solicitando a alteração das vagas;

V - comprovante de notificação do síndico quanto à alteração da titularidade da unidade acessória.

§ 1º Quando não houver baixa de construção averbada e ainda não tiver ocorrido alienação das unidades autônomas a terceiros ou divisão amigável, podem os condôminos alterar a disposição das vagas por meio de rerratificação dos instrumentos de instituição, convenção e incorporação, se for o caso.

§ 2º Tratando-se a vaga de garagem de área de uso comum, a alteração de seu direito de uso exclusivo por determinada unidade dependerá de rerratificação da convenção de condomínio.

§ 3º Caso a alteração de que trata o § 2º deste artigo resulte em alteração das frações das unidades, deverão ser apresentados os documentos mencionados nos incisos I a III deste artigo.

Art. 1.052. Quando da apuração do quórum necessário para a aprovação ou alterações da convenção de condomínio, para fins de registro, serão considerados apenas os nomes dos figurantes no registro como proprietários ou promitentes compradores ou cessionários destes, presumindo-se representante do casal qualquer um dos cônjuges signatários.

Art. 1.053. Ao registrar convenção de condomínio edilício, o oficial de registro deverá mencionar expressamente o número do registro da instituição de condomínio feito na matrícula do imóvel e fará, nas matrículas das unidades, as averbações de remissão ao número do registro da convenção.

Art. 1.054. A alteração da convenção de condomínio edilício depende de aprovação, em assembleia regularmente convocada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos direitos reais registrados, salvo se a convenção a ser alterada exigir quórum superior.

Art. 1.055. A alteração da instituição exige a anuência da totalidade dos condôminos, presumindo-se representante do casal qualquer um dos cônjuges signatários.

Dessarte, a análise da ata de convocação não é requisito para a alteração da convenção de condomínio edilício.

Relevante mencionar, ainda, que inexistente óbice que os condôminos sejam representados por procuradores devidamente constituídos, tendo em vista ser a procuração o instrumento hábil para que aquele que tenha recebido poderes pratique, em seu nome, atos ou administrar interesses do outorgante

(Código Civil, art. 653 a 666).

Por fim, insta consignar que a possibilidade de sanar possíveis irregularidades nos atos relacionados à presente controvérsia (alteração da Convenção de Condomínio do Edifício Nilda), deve ser analisada com base nas funções dessa Corregedoria-Geral, elencadas no artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, *verbis*:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem **funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares**, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

(Sem grifo no original)

Assim, eventuais irregularidades constantes do referido ato que possam vir a invalidá-lo devem ser pleiteadas na via judicial cabível, não competindo a esta Casa Correccional deliberar sobre tais medidas.

Posto isso, considerando não haver irregularidade no ato praticado pelo 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, bem como que eventual nulidade da alteração realizada na Convenção de Condomínio do Edifício Nilda deve ser pleiteada pela via judicial, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se aos Interessados, para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes - registro de imóveis.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

ALDINA DE CARVALHO SOARES

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 06/11/2020, às 15:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4472887** e o código CRC **40FBC473**.
